



Ofício ANAMATRA nº 389/17

**Ref.: Projeto de Lei 6.442/2016, que institui normas reguladoras do trabalho rural e coloca em risco as tentativas de erradicação do trabalho análogo ao escravo no Brasil**

Brasília, 01 de Junho de 2017.

Ilmº. Sr. Guy Ryder,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista o disposto no Art. 5º do Estatuto da ANAMATRA<sup>1</sup>, servimo-nos do presente para externar profunda preocupação com o Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional, que objetiva instituir normas reguladoras do trabalho rural e coloca em risco as tentativas de erradicação do trabalho análogo a escravo no Brasil, violando as Convenções nº 29 e nº 105, ratificadas pelo país.

O Projeto de Lei, cuja síntese segue no relatório anexo, traz condições de trabalho totalmente prejudiciais aos trabalhadores rurais, além de afrontar a Constituição brasileira.

A presente comunicação foi motivada pelo relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), lançado em 2015, para publicação na 105ª Conferencia Internacional do Trabalho, em 2016, no qual foi destacado que a Comissão tomou nota com interesse a alteração do art. 149 do Código Penal brasileiro em 2003 (redação atual), que se dirigiu a adaptar a legislação às circunstâncias nacionais, graças à adoção de disposições que descrevem precisamente os

**Ilmº. Srº Drº. Guy Ryder**

**Diretor Geral**

**Organização Internacional do Trabalho - OIT**

**Genebra - Suíça**

---

<sup>1</sup> Art. 5º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.



diferentes elementos constitutivos do delito de redução de uma pessoa à condição análoga à escravidão, tomando nota, ainda, que estão em discussão, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, algumas proposições de lei com a finalidade de modificar o art. 149 do Código Penal. Diante de tal quadro, a Comissão registrou a esperança de que o Governo brasileiro não deixe de adotar as medidas necessárias para assegurar que a nova redação do art. 149 do Código Penal não constitua, na prática, obstáculo à ação levada a cabo pelas autoridades competentes para identificar e proteger as vítimas de todas as situações relacionadas com o trabalho forçado e para sancionar de forma rápida e adequada os autores desse delito. A esse respeito, a Comissão instou o governo a consultar as autoridades que nos últimos anos estiveram mais comprometidas com a luta contra o trabalho escravo, especialmente a Inspeção do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e as jurisdições do trabalho, assim como, o Ministério Público Federal.

É importante notar que recentemente o Brasil foi considerado responsável pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas. O Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a pagar indenização às vítimas, dentre outras obrigações, como a reabertura das investigações, pela absoluta falta de respostas efetivas no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.<sup>2</sup>

Os trabalhadores rurais no Brasil apenas tiveram seus direitos assegurados em 1963, enquanto que os trabalhadores urbanos já tinham conquistado alguns direitos básicos, os quais foram reforçados e consolidados em 1943, com a CLT.

O Projeto de Lei em referência traz diversos dispositivos prejudiciais aos trabalhadores rurais e que descaracterizam o atual conceito de trabalho análogo a escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, principalmente a jornada de trabalho exaustiva e as condições degradantes de trabalho.

Como exemplos, cita-se a extinção das horas de percurso, a possibilidade de a jornada de trabalho ser acrescida, em algumas situações, em mais quatro horas diárias, além das oito horas normais de trabalho e a possibilidade de redução do intervalo para refeição em trinta minutos ou mais, o que amplia o período em que o empregado fica à

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>> Acesso em: 04 jan. 2017



disposição do empregador, podendo alcançar jornada de até dezesseis horas diárias, caso o empregado gaste nos seus deslocamentos da residência ao trabalho e do trabalho à residência duas horas em cada trajeto, situação comum nas zonas rurais brasileiras.

A proposta legislativa também prevê que o empregado possa ficar dezoito dias trabalhando sem folgas e o recebimento por produção, sem o pagamento das horas extraordinárias, apenas do adicional de 50% sobre as horas excedentes, o que é contrário à Constituição. O Projeto de Lei prevê, ainda, o desconto salarial de 20% a título de moradia e de mais 25% a título de alimentação, trazendo o retorno do sistema de barracão e a possibilidade de o trabalhador contrair dívidas com o empregador, na hipótese de não conseguir alcançar produtividade suficiente para os pagamentos devidos, causas históricas da manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil. Também será permitido, caso a proposta legislativa seja aprovada, que o empregado venda integralmente as suas férias, deixando de usufruir do descanso previsto na Constituição. A proposição prevê, inclusive, a revogação da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das condições de trabalho no campo, inspirada na Convenção nº 184 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil. A referida Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego é o principal instrumento utilizado pela Fiscalização do Trabalho para avaliar se as condições de trabalho são degradantes e as exigências quanto ao meio ambiente de trabalho foram atenuadas na proposta legislativa em referência.

As justificativas apresentadas com a apresentação do Projeto de Lei são completamente destituídas de fundamento. Afirma-se que os regulamentos expedidos pelos Órgãos do Ministério do Trabalho são elaborados com fundamento nos conhecimentos adquiridos no meio urbano, desprezando os usos e costumes do campo; que as normas existentes são esparsas e dependentes da interpretação pelos Auditores Fiscais e pela Justiça do Trabalho, o que coloca o produtor rural em insegurança jurídica e tornam altos os gastos para o atendimento das normas e o investimento de risco; que a lei dos rurais conta com mais de 40 anos e que pouco evoluiu para melhorar as condições de trabalho no campo. Por fim, que o intuito da alteração da lei é prestigiar esse rentável setor da economia, fomentando sua modernização e desenvolvimento; aumentar os lucros e reduzir os custos.

Ora, a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego foi formalizada após consulta pública e conclusão do grupo de trabalho tripartite, entrando em vigor em 2005 para regular a segurança e saúde no trabalho, não só na agricultura, como também na pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Apesar de a



Lei que rege as relações dos trabalhadores rurais ser de 1973, a Constituição brasileira, promulgada em 1988, equiparou os direitos de trabalhadores rurais e urbanos e o conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, atualmente vigente, leva em consideração as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego para verificar as condições do meio ambiente de trabalho, o que estará ameaçado com a aprovação da lei em referência.

Confiantes no diálogo social e na colaboração entre os diferentes atores que integram a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE vimos informar o atual contexto político que envolve o problema no Brasil, como reforço aos laços de cooperação e atuação que sempre nortearam as relações entre a ANAMATRA e a OIT.

Sem mais para o presente,

Cordialmente,

Guilherme Guimarães Feliciano

**Presidente da ANAMATRA**

Noemia Aparecida Garcia Porto

**Vice-Presidente da ANAMATRA**

Luciana Paula Conforti

**Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA**



## ARTIGOS DO PROJETO DE LEI 6.442/2016

(...)

**Art. 5.º** Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

**§ 1.º** O intervalo mencionado no caput deste artigo será de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 4 horas. Admite-se o fracionamento em períodos não inferiores a 30 (trinta) minutos, observados os usos e costumes da região.

**§ 2.º** Na hipótese de fracionamento do intervalo para repouso ou alimentação, uma das frações poderá coincidir com o final da jornada diária.

**§ 3.º** O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

(...)

**§ 5.º** Em caso de necessidade imperiosa ou na ocorrência de situações emergenciais peculiares, ainda que previsíveis, o período mínimo de descanso intrajornada poderá ser alterado, devendo a diferença ser compensada em período de descanso subsequente a cessação do motivo que lhe deu causa.

(...)

**Art. 7.º** Admite-se a prorrogação da jornada diária de trabalho por até 4 (quatro) horas ante necessidade imperiosa ou em face de motivo de força maior, causas acidentais, ou ainda para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos.

**§ 1.º** A necessidade imperiosa compreende condições climáticas adversas como períodos de chuva, frio ou de seca prolongados, previsão oficial de chuvas ou geadas, bem como o combate às pragas que exijam medida urgente, além de outras situações emergenciais peculiares.

**§ 2.º** Sempre que o motivo de força maior ou resultante de causas acidentais implicar na interrupção da realização do trabalho, a jornada diária normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de 04 (quatro) horas, pelo prazo indispensável à recuperação do tempo perdido e dos trabalhos não realizados no período da interrupção, desde que não exceda de 12 (doze) horas diárias.

Art. 8º

(...)

**§2.º** A fim de possibilitar melhor convívio familiar e social, o trabalhador rural que desenvolva sua atividade laboral em local distinto de sua residência poderá, mediante solicitação e sujeito à concordância do empregador, usufruir dos descansos semanais remunerados em uma única vez, desde que o período trabalhado consecutivamente não ultrapasse 18 (dezoito) dias.



**Art. 13.** A remuneração por produção é admitida mediante previsão no contrato individual de trabalho.

**Parágrafo único.** O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, sem nenhuma exceção.

**Art. 16.** Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

**I** - até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

**II** – até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

(...)

**§ 5.º** Ao trabalhador rural, residente no local de trabalho, fica assegurado o direito de venda integral das férias regulares, desde que previsto em acordo coletivo ou individual sem prejuízo dos proventos regulamentares de suas férias, mediante concordância do empregador.

(...)

Art. 166. Revogam-se a Lei nº 5889, de 8 de junho de 1973 e a Portaria nº 86, de 03/03/05, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura – NR 31.



Brasília, June 1, 2017

Communication No. 390/17

**Subject: Bill No. 6,442/2016, which institutes regulatory standards for rural workers, posing a risk to efforts in Brazil to eradicate work analogous to slavery**

His Excellency Mr. Guy Ryder,

Extending to you our heartfelt greetings on this occasion and in the light of Article 5 of the National Association of Labor Judges (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA) Statute,<sup>3</sup> we take this opportunity to express our profound concern with the Bill now pending before the Brazilian Congress aimed at instituting regulatory standards for rural workers, posing a direct risk to the effort to eradicate work analogous to slavery in Brazil in breach of ILO Conventions 29 and 105, both ratified by Brazil.

The Bill, a summary of which is attached to this report, provides for working conditions that are wholly prejudicial to rural workers, in addition to representing a direct violation of the Brazilian Federal Constitution.

This communication was spurred by the report of the ILO Committee of Experts on Application of Conventions and Recommendations (CEACR), issued in 2015 for publication at the 105<sup>th</sup> International Labor Conference in 2016, in which the Committee notes with

**His Excellency Mr. Guy Ryder**  
**Director-General**  
**International Labor Organization – ILO**  
**Geneva – Switzerland**

---

<sup>3</sup> Article 5. ANAMATRA is charged with defending the interests of society, in particular to value human labor, respect citizenship, and implement social justice, striving to preserve public morality, human dignity, the separation of powers, and democratic principles.



interest the changes made to article 149 of the Brazilian Penal Code in 2003 (current text), with a view to adapting the applicable legislation to the current domestic setting, through the adoption of provisions on the specific elements underlying the crime of subjecting persons to conditions analogous to slavery, and the additional observation that a number of other proposals are under discussion in both the Chamber of Deputies and Federal Senate to amend article 149 of the Brazilian Penal Code. In this light, the Committee expressed its hope that the Brazilian Government would continue to take all measures as necessary to ensure the new text of article 149 of the Brazilian Penal Code does not create, in practice, obstacles to the actions undertaken by the jurisdictional authorities to identify and protect victims from all situations relating to forced labor and to ensure swift and adequate punishment to the perpetrators of the related crimes. To this end, the Committee encouraged the government to consult the authorities most closely engaged in the effort against slave labor, in particular the Labor Inspection Office, the Office of the Public Prosecutor for Labor Affairs, and the Labor Courts, in addition to the Federal Office of the Public Prosecutor.

It is important to note that recently Brazil was found guilty of violating the fundamental right of individuals to protection from slavery and human trafficking. The Inter-American Human Rights Court ordered the Brazilian State to pay damages, as well as other obligations, including reopening of the respective investigations by reason of the failure to provide any effective response to the case of the workers at Fazenda Brasil Verde.<sup>4</sup>

Rural workers in Brazil were not guaranteed their rights until 1963, in contrast to urban workers who secured a number of basic rights, which were then reinforced and consolidated in 1943 following passage of the Consolidated Labor Laws.

The Bill in question includes a number of harmful provisions for rural workers, with the effect of distorting the current concept of work analogous to slavery prescribed in article 149 of the Brazilian Penal Code, principally in respect of exhaustive workdays and degrading working conditions.

Examples include elimination of commute times for rural workers, the possibility of increasing workdays, in certain cases, by as much as four hours per day in addition to the regular eight-hour workday, and the possibility of reducing lunch breaks by thirty or

---

<sup>4</sup> Available at: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>> Accessed: January 4, 2017





more minutes, thereby extending the time employees are at the disposal of the employer, raising the potential for a sixteen-hour workday for employees who spend two hours on their commute to work and two hours on their return commute, a common situation in rural areas of Brazil.

The proposed legislation also provides for eighteen consecutive workdays without rest and production-based payment, excluding payment for extraordinary hours, but simply additional remuneration of 50% for computed overtime hours, a violation of the Brazilian Constitution. The Bill would also prescribe a 20% salary deduction for housing and more than 25% for food, representing a revival of the truck system and the possibility of workers incurring heavy debt loads with their employers in the event they are unable to meet sufficient production levels to pay off their obligations, a long-standing mechanism employed in Brazil to maintain workers in conditions analogous to slavery. In addition, if passed, the law would permit employees to sell all their vacation time, thereby foregoing the rest period mandated in the Brazilian Constitution. Further, the proposal provides for revoking Regulation No. 31 of the Brazilian Ministry of Labor and Employment, governing working conditions in the countryside and inspired on ILO Convention 184, which has yet to be ratified by Brazil. The Regulation of the Brazilian Ministry of Labor and Employment is currently used in Labor Enforcement procedures to identify degrading working conditions and fulfillment of the applicable work environment requirements, protections that would be severely watered down under the bill in question.

The justifications presented with the Bill are wholly without merit. It is argued that the regulations issued by the individual Bodies of the Brazilian Ministry of Labor are prepared based on the knowledge accumulated in urban centers, which ignore the uses and customs prevailing in the specific rural areas; that the existing rules are diffuse and difficult to interpreted for the jurisdictional Enforcement Agents and Labor Courts, causing legal uncertainty for rural employers and increasing the associated compliance and risk investment costs; that the Law governing rural workers is over 40 years old and has not evolved to enhance working conditions in the countryside. Finally, the core purpose of the Law is to strength one of the economy's most lucrative sectors by fostering its modernization and development, while boosting profits and reducing costs.

In fact, Regulation No. 31 of the Brazilian Ministry of Labor and Employment was formalized following a public consultation and completion of the tripartite working group, and entered into force in 2005 to regulate workplace safety and health, not just in agriculture, but the cattle, poultry, forest, and fish farming segments as well. Although the Law governing labor relations in the countryside dates back to 1973, the 1988 Brazilian Federal Constitution equated the rights of rural and urban workers. Similarly,



the concept underlying the crime of subjecting workers to conditions analogous to slavery currently in effect takes into account the regulations of the Brazilian Ministry of Labor and Employment on enforcement of work environment conditions, a provision the proposed law would imperil.

Certain of the value of continued social dialogue and collaboration among the various stakeholders participating in the National Commission for the Eradication of Slave Labor (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE), this report on the issue in Brazil is intended to reinforce cooperation ties and the efforts that have always guided the relationship between ANAMATRA and the ILO.

We thank you for your time.

Respectfully,

Guilherme Guimarães Feliciano

**President of ANAMATRA**

Noemia Aparecida Garcia Porto

**Vice-President of ANAMATRA**

Luciana Paula Conforti

**Director of Citizenship and Human Rights of ANAMATRA**



## ARTICLES IN BILL 6.442/2016

(...)

**Article 5.** For purposes of any continuous work running more than six hours, a rest or meal break shall be provided, in accordance with the uses and customs of the specific region. Such rest or meal breaks shall not be computed as work time. A minimum rest period of eleven consecutive hours shall be provided between workdays.

§ 1. The break stipulated in the heading shall run no less than one (1) hour and no more than four (4) hours. Breaks may be divided into periods of not less than thirty (30) minutes, in accordance with the uses and customs of the specific region.

§ 2. In the event rest or meal times are divided into shorter periods, one such period may coincide with the end of the workday.

§ 3. The employee's commute time to and from the place of work, irrespective of the mode of transportation employed, shall not be computed as part of the workday.

(...)

§ 5. In the event of pressing need or in exceptional emergency situations, the minimum rest period between workdays may be modified, whereupon the difference shall be offset in the rest period following termination of the event that generated the modification.

(...)

**Article 7.** Workdays may be extended by up to four (4) hours in the event of pressing need or force majeure, accidental causes, or, further, to meet or complete services that cannot be postponed or which, if not executed, would result in substantial losses.

§ 1. Pressing need includes climate conditions such as periods of heavy rain, cold temperatures, persistent drought, official forecasts of rain or frost, in addition to actions to combat pests requiring urgent measures and any other exceptional emergency situations.

§ 2. Where work is suspended by virtue of force majeure or accidental causes, the workday may be extended up to a maximum of four (4) hours, for such additional time as indispensable to recover time lost and work not completed during the suspension, but not to exceed twelve (12) hours per day.

Article 8.

(...)

§ 2. For purposes of ensuring enhanced family and social coexistence, rural workers who perform their work activities in a location other than their residence may, by request and subject to employer approval, opt for a consolidated paid weekly rest period, provided they do not work for more than eighteen (18) consecutive days between rest periods.

**Article 13.** Production-based payment is permitted where so expressly provided in the individual employment contract.

**Sole Paragraph.** Employees who earn production-based wages and work extended hours are entitled to overtime hour pay only, without exception.



**Article 16.** Except in cases of legal authorization or judicial decision, only the following charges, computed over the minimum salary, may be deducted from rural workers:

**I** – up to twenty percent (20%) for housing;

**II** – up to twenty-five percent (25%) for the provision of healthy and sufficient food, pursuant to market prices in the specific region;

(...)

**§ 5.** Rural workers residing at their place of work are ensured the right to sell any or all of their regular vacation time, where so provided in the respective collective or individual agreement, without prejudice to the legally prescribed proceeds from such vacation time, following approval by the employer.

(...)

Article 166. Law No. 5,889, dated June 8, 1973, and Directive No. 86, dated March 3, 2005, approving the Regulation on Workplace Safety and Health in Agricultural, Livestock, Poultry, Sustainable Forest, and Fish Production – NR 31, are hereby revoked.